

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

---

#### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

## **A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**

### **LIMITING ACCESS TO THE JUDICIARY AFTER A FINAL AND UNAPPEALABLE CRIMINAL SENTENCE HAS BEEN PASSED**

**Raphael Penha Hermano** <sup>1</sup>

**Marcio Pereira Dias** <sup>2</sup>

#### **Resumo**

O presente artigo discute a limitação do acesso ao Poder Judiciário para o réu que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória busca o amparo judicial para salvaguardar algum direito que lhe seja inerente. Vale ressaltar que transitada em julgado a sentença no âmbito penal se faz necessário o recolhimento à prisão para que seja expedida a guia de execução da pena. Contudo, é relevante analisar qual a afetação dessa obrigatoriedade de recolhimento ao ergástulo para permitir que o condenado acesse o judiciário com o fito de pleitear medidas que evitem o seu encarceramento e, conseqüentemente, a segregação em regime mais gravoso do qual fora condenado. O que instiga o tema é o fato de não haver no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo legal capaz de possibilitar ao indivíduo pleitear benesses ao juízo da execução penal sem antes recolher-se à prisão, ainda que para isso seja posto em regime inicial diverso da sua condenação. Como metodologia, foi utilizada a revisão bibliográfica com base na doutrina, incluindo princípios gerais do processo penal e legislação pátria sobre o tema.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Sentença penal, Regime inicial mais gravoso, Cumprimento de pena, Privação da liberdade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses the limitation of access to the Judiciary for the defendant who, after the criminal conviction has become final, seeks judicial support to safeguard some inherent right. It is worth noting that once the sentence in the criminal sphere has become final, it is necessary to be sent to prison so that the sentence execution guide can be issued. However, it is important to analyze the impact of this mandatory confinement to the prison to allow the convicted person to access the judiciary with the aim of requesting measures to avoid their incarceration and, consequently, segregation in the more serious regime of which they were sentenced. What instigates the topic is the fact that there is no legal provision in the national legal system capable of enabling an individual to request benefits from the criminal

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito (UCSAL). Especialista em Ciências Penais (Universidade Anhanguera). Especialista em Direito Público (Universidade Anhanguera). Bacharel em Direito (Universidade CEUMA). Advogado. Professor Universitário.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais (UNISINOS), Mestre em Direito (UNISC), Especialista em Educação (UFRJ), Bacharel em Direito (URCAMP) e Pós-doutorando em Direitos Sociais e Novos Direitos (UCSal).

execution court without first going to prison, even if for this purpose he is placed in an initial regime different from his own. conviction. As a methodology, a bibliographical review was used based on doctrine, including general principles of criminal proceedings and national legislation on the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Criminal sentence, More severe initial regime, Serving sentence, Deprivation of liberty

## 1. INTRODUÇÃO

O processo penal deve ser revestido de todos os meios necessários para evitar ilegalidades e, conseqüentemente, nulidade processual, a fim de preservar todos os direitos e garantias inerentes àquele indivíduo posto no banco dos réus. Acontece que entre o término da ação penal, isto é, o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início do cumprimento da pena há um hiato legislativo que pode culminar em lesão a direitos e garantias fundamentais do condenado.

Outrossim, é possível notar que durante todas as fases da persecução penal houve a preocupação do legislador em fornecer os meios necessários para garantir o acesso à justiça, não somente com o preenchimento das partes nos polos de todo o tramite processual penal – que perpassa o inquérito policial até a execução da pena, mas, principalmente, de fazer com que as partes envolvidas participem efetivamente de todos os atos processuais, evitando quaisquer nulidades.

Desse modo, diante desse interstício temporal entre a sentença e a execução da pena, se faz necessária a busca de mecanismos que tenham o condão de preservar os direitos e garantias fundamentais, com o fito de evitar prejuízos ao indivíduo que iniciará o cumprimento de pena.

Ora, se a norma de execução penal estabelece o recolhimento à prisão para que seja expedida a guia de cumprimento de pena, e o indivíduo foi condenado ao ergástulo em regime inicial aberto ou semiaberto, não há dúvidas de que a expedição de mandado de prisão resultará em prejuízos ao réu, tendo em vista que iniciará o pagamento da reprimenda em regime mais gravoso do qual foi condenado.

Nesse sentido, há de ser preservada a finalidade precípua da pena — a ressocialização do apenado, consoante dicção do art. 1º, da Lei nº 7.210/1984<sup>1</sup> (Lei de Execução Penal — LEP), na medida em que o condenado deverá retornar ao convívio da sociedade de modo que não volte a delinquir.

Além do mais, não é despiciendo ressaltar que, em alguns casos, a pessoa por ter permanecido presa durante certo período do processo penal faz jus à detração penal que talvez não tenha sido reconhecida na sentença e, por isso, faz jus ao início de cumprimento de pena em regime mais brando. Do mesmo modo, é possível que na localidade onde o indivíduo cumprirá a pena não possua sistema prisional adequado para o regime imposto — aberto e semiaberto, daí a necessidade de aprofundar o estudo do caso e resolver tal impasse.

---

<sup>1</sup> Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nesse passo, com arrimo na legislação pátria, bem como na doutrina e jurisprudência buscar-se-á elementos capazes de salvaguardar as garantias fundamentais do apenado para que o cumprimento da pena, desde o início, ocorra dentro dos parâmetros impostos na condenação.

Por seu turno, nunca é demais lembrar que não se está a procrastinar o início do cumprimento da pena, pois, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena imposta deve ser cumprida, mas sempre primando pela finalidade para qual esta foi criada, salvaguardando os direitos inerentes ao preso.

Portanto, amparado pelos princípios que norteiam o processo crime deve-se buscar meios eficazes de preencher a lacuna legislativa para evitar que o apenado não só inicie o cumprimento de pena no regime para o qual foi condenado, mas também seja possível o acesso ao judiciário com o fito de requerer o que entender necessário antes mesmo de recolher-se à prisão.

## **2. BREVE ANÁLISE DAS FASES DO PROCESSO PENAL**

Não há dúvidas de que o processo penal é uma peça fundamental no sistema jurídico, desempenhando um papel crucial na busca pela verdade e na garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos. Ao longo de suas fases, desde a investigação até a possível execução da pena, o processo penal percorre uma jornada complexa e meticulosa.

Decerto, não é possível tratar do acesso à justiça após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem antes percorrer todas as etapas da persecução penal, desde a fase pré-processual até a execução da pena.

Ademais, o processo penal é um conjunto de atos e procedimentos que almeja a apuração e a decisão de questões relacionadas ao cometimento de infrações penais. Logo, pode ser dividido em diversas fases, cada uma com sua característica e finalidade específica.

Para conhecimento, existem particularidades em casos de crimes de menor potencial ofensivo, que seguem procedimentos simplificados, e em casos de competência de tribunais específicos, como o Tribunal do Júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Considerando o processo penal brasileiro, que adota o sistema acusatório<sup>2</sup>, ele se divide em basicamente oito etapas, que serão tratadas doravante:

---

<sup>2</sup> O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero *objeto* para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal (Lopes Jr., 2019).

## 2.1. Inquérito Policial

O ponto de partida do processo penal muitas vezes reside no inquérito policial, uma fase de natureza investigativa conduzida pela autoridade policial. Nesta etapa, são coletados elementos — indícios de autoria e prova da materialidade do delito — que fundamentarão a denúncia ou a queixa. Por conseguinte, os depoimentos, perícias e diligências serão realizados para formar uma base sólida para os próximos atos.

Desse modo, o inquérito policial é uma fase pré-processual, conduzida pela autoridade policial, destinada a reunir elementos para o início do processo criminal.

Além disso, o inquérito policial, embora seja dispensável em alguns casos, tem um papel fundamental para colher os elementos necessários para instruir uma possível ação penal.

O professor Aury Lopes Junior (2022, p.137-138), na obra “*Direito Processual Penal*”, traz à baila lúcidos dizeres ao conceituar o inquérito policial:

Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenada-mente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo.

Destarte, a fase pré-processual é de suma importância para as demais etapas, visto que um inquérito policial bem instruído pode ser capaz de impedir futuras nulidades na persecução penal.

## 2.2. Denúncia ou Queixa

Após o encerramento do inquérito policial, se houver evidências suficientes de autoria e materialidade do delito, competirá ao Ministério Público — nos casos de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, e ao querelante — na ação penal privada, apresentar a denúncia ou queixa-crime. Estes atos, por sua vez, formalizam a acusação, apontando os fatos criminosos imputados ao denunciado ou querelado.

Na denúncia ou queixa serão expostos os fatos, a qualificação do acusado e o pedido de condenação, se for o caso, bem como será apresentado o rol de testemunhas.

## 2.3. Recebimento da Denúncia ou Queixa

Uma vez oferecida a denúncia ou queixa-crime, o juiz analisará essas peças embrionárias da ação penal decidindo se atendem aos requisitos legais para serem admitidas. Vale destacar que a justa causa e a regularidade formal são avaliadas nesse momento, antes de iniciar a instrução processual.

Renato Brasileiro (2020, p.1406), ao tecer comentários sobre as hipóteses nas quais haverá o recebimento da denúncia, preleciona:

O Código de Processo Penal não diz, expressamente, em quais hipóteses deve o magistrado receber a peça acusatória. Porém, explicita os motivos de rejeição da denúncia ou queixa no art. 395. Interpretando-se a contrario sensu esse dispositivo, conclui-se que a peça acusatória deve ser recebida quando estiver formalmente em ordem, quando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, e quando houver um lastro probatório mínimo para a instauração do processo penal.

Portanto, aceita a denúncia ou queixa estará iniciada a fase de instrução. No entanto, pode ser que o magistrado as rejeite, sendo assim, caberá recurso em sentido estrito, segundo comando inserto no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal<sup>3</sup>.

## **2.4. Instrução Criminal**

A fase instrutória é, sem dúvidas, a mais importante, o coração do processo penal, onde se busca esclarecer os fatos e apresentar as provas necessárias para a formação do convencimento judicial.

Nessa etapa, as testemunhas são ouvidas, perícias são realizadas, e as partes apresentam suas versões dos acontecimentos.

Nesse ato, exceto nos casos de provas que não podem ser repetidas, se faz necessário comprovar o que foi apurado no inquérito policial.

## **2.5. Alegações Finais**

Com o fim da instrução criminal, as partes têm a oportunidade de apresentar suas alegações finais. Realizadas de forma oral ou por memoriais, permite a síntese dos argumentos, consolidando as posições da acusação e da defesa antes da prolação da sentença.

---

<sup>3</sup> Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:  
I - que não receber a denúncia ou a queixa;

No caso de serem realizadas por memoriais, as partes terão o prazo sucessivo de 05 (cinco dias), iniciando pelo órgão de acusação e na sequência o de defesa.

## **2.6. Sentença**

A sentença é o desfecho do processo penal em primeira instância, na qual o magistrado fundamenta sua decisão, absolvendo ou condenando o réu. Assim, a sentença é o produto de todo o trabalho desenvolvido nas fases anteriores, refletindo a aplicação da lei ao caso concreto.

Nessa senda, Renato Brasileiro (2020, p.1607) preconiza:

Em sentido estrito, sentença é o pronunciamento final do juízo de 1º grau, geralmente um juiz singular (monocrático), mas o CPP também se refere à sentença quanto às decisões finais de juízos colegiados de 1º grau, tais como aquelas oriundas do Tribunal do Júri e dos Conselhos de Justiça, no âmbito da Justiça Militar. Em sentido amplo, a sentença também abrange os acórdãos, que são decisões dos Tribunais, desde que haja julgamento do mérito. Quando o acórdão transita em julgado, é denominado aresto.

Portanto, a sentença tem o condão de decidir o mérito e por fim ao processo penal, mesmo que ainda caiba recurso para as partes.

## **2.7. Recursos**

Diante da prolação da sentença, surge a possibilidade para que as partes recorram desta, buscando revisão por instâncias superiores. Portanto, esta fase contempla a análise mais aprofundada dos argumentos e a possibilidade de correção de eventuais equívocos processuais ou substanciais.

Aury Lopes Junior (2022, p.1079), entoa o seguinte conceito para o recurso no processo penal:

Assim, o conceito de recurso vincula-se à ideia de ser um meio processual através do qual a parte que sofreu o gravame solicita a modificação, no todo ou em parte, ou a anulação de uma decisão judicial ainda não transitada em julgado, no mesmo processo em que ela foi proferida.

Pelo exposto, a parte que sentir-se prejudicada pode interpor recurso, cuja fundamentação encontra guarida na falibilidade humana, daí a necessidade de revisão de uma sentença condenatória.

## 2.8. Execução da Pena

No caso de a condenação ser mantida após os recursos, e havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, dá-se início à fase de execução da pena. Desse modo, nessa etapa, é possível a prisão, cumprimento de medidas restritivas de liberdade, ou outras sanções determinadas na sentença.

Por conseguinte, iniciado o cumprimento da pena, esta dar-se-á de acordo com o que fora fixado na sentença condenatória.

As fases do processo penal formam uma intrincada rede de procedimentos, cada um desempenhando um papel crucial na busca pela justiça. A compreensão detalhada dessas etapas é essencial para garantir a eficácia do sistema judicial, assegurando a proteção dos direitos dos envolvidos e a correta aplicação da lei. O processo penal, ao evoluir por suas fases, revela-se como um instrumento vital na preservação da ordem jurídica e na promoção da justiça.

Portanto, é possível notar que em todas as etapas da ação penal é preservado o acesso à justiça ao acusado. Contudo, se faz necessário analisar o modo pelo qual o acesso à justiça se dá na ação e execução penal.

## 3. O ACESSO À JUSTIÇA NA PERSECUÇÃO PENAL

Quando se fala em acesso à justiça, sua definição não é fácil. Contudo, suas finalidades básicas são: *“sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios pelo Estado.”* (Cappelletti, 1988, p.09).

A norma regente do acesso ao Poder Judiciário está insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Maior: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”*

No ordenamento jurídico pátrio o acesso à justiça ganhou ênfase na transição do Estado Liberal para o Estado Social, haja vista a busca pela diminuição das desigualdades entre as partes nos conflitos submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

No tocante à interpretação do princípio do acesso à justiça, os ensinamentos de Elpídio Donizetti (2016, p. 33) são salutares:

A interpretação do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988) não pode se limitar, portanto, à mera possibilidade de ingresso em juízo; ao contrário, esse princípio deve ser interpretado compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, para a qual converge todo o conjunto de princípios e garantias

constitucionais fundamentais do processo. E, para que se obtenha essa "garantia-síntese", o constituinte positivou na lei maior uma série de princípios e garantias, impondo várias exigências ao sistema processual por meio de um conjunto de disposições que convergem para esse fim.

Na mesma senda, Boaventura de Sousa Santos (2002, p.26) destaca tal instituto como direito fundamental, que deve estar disponível principalmente aos socialmente mais vulneráveis, com o fito de conhecerem e lutarem por seus direitos:

O nosso estudo parte da hipótese geral que o acesso ao direito depende do funcionamento da sociedade e do Estado. Assim, garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis, conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos de oportunidade e as barreiras económicas, sociais e culturais para aceder à entidade que consideram mais adequada para a resolução do litígio - seja uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os tribunais judiciais.

Ora, o acesso à justiça é uma garantia que deve alcançar a todos, especialmente àqueles que estão submetidos ao crivo da norma penal e processual penal, uma vez que o réu, indiscutivelmente, é o polo mais fraco — vulnerável — na ação penal, ainda mais quando já existe uma sentença condenatória transitada em julgado, com a iminência de um decreto prisional.

Pois bem, contrapondo o que ocorre no processo civil, na instrução processual penal o acusado ingressa no feito de modo obrigatório, isso porque, sobre ele, recai a suposta prática de uma conduta delitativa. Logo, não pode escolher se integrará ou não o polo passivo da ação.

Não se pode perder de vista que o processo penal é o meio pelo qual o Estado legitimamente impõe uma pena ao indivíduo. Dessa maneira, faz-se necessário a busca incansável pela salvaguarda das garantias fundamentais do acusado.

Por conseguinte, qual relação guarda o acesso à justiça com o processo penal, uma vez que neste, compulsoriamente, o indivíduo integrará o polo oposto da demanda, ainda que não seja de sua vontade?

Note que o fato de não haver voluntariedade ou espontaneidade no ingresso do acusado à persecução penal, a aplicabilidade do presente instituto não pode ser afastada, pois acessar a justiça vai além da mera posição ocupada pelo litigante. Tal preceito abarca a ideia da preservação das garantias fundamentais do indivíduo posto no banco dos réus, tais como: ser acompanhado por defesa técnica, preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa etc., consoante dicção do art. 5º, inciso LV, da CF/88: “*aos litigantes, em processo judicial ou*

*administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.*

Decerto, o acesso à justiça, corolário do contraditório e da ampla defesa, impõe aos envolvidos na ação penal o precípua fim de conceder ao acusado os meios necessários para rebater o que lhe fora imputado, apresentar as provas capazes de provar sua inocência — embora a obrigação de produzir provas para a condenação recaia sobre a acusação — e, principalmente, garantir-lhe requerer o que entender de direito como forma de preservar a plenitude de defesa.

Nesse passo, a Corte Suprema, com o escopo de preservar o pleno acesso do acusado à ação penal, editou a Súmula nº 253, que enuncia os seguintes dizeres: *“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”*

Em suma, além da obrigatoriedade de defesa, esta deve ser capaz de garantir ao denunciado a preservação de todos os direitos que lhe são inerentes.

Portanto, não basta apenas que o acusado esteja no polo passivo da persecução penal, é de suma importância a manutenção de suas garantias constitucionais, a fim de não incorrer em nulidade processual.

#### **4. O ENTRAVE DO ACESSO À JUSTIÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**

Os trâmites posteriores ao trânsito em julgado da sentença condenatória penal estão balizados no artigo 674 do Código de Processo Penal<sup>4</sup> e artigo 105 da Lei nº 7.210/84<sup>5</sup>, dos quais é possível extrair que a guia de cumprimento da pena será expedida após a prisão do condenado.

Outrossim, para iniciar o cumprimento da pena se faz necessário expedir a guia de execução da pena, conforme leciona Renato Marcão (2012, p.99):

A execução de pena privativa de liberdade pressupõe, sempre, a existência de título executivo judicial.

A guia de recolhimento, também conhecida como carta de guia, é o documento que materializa o título executivo judicial que serve de base à instauração válida do

---

<sup>4</sup> Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

<sup>5</sup> Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

processo executivo. É documento imprescindível para a execução, e por isso enfatiza o art. 107 da LEP que “ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária”.

Terminado o processo de conhecimento, se houver condenação é preciso que a pena aplicada seja executada.

Ora, se a prisão precede a expedição da guia de recolhimento para execução da pena, é possível concluir que quando o réu for condenado aos regimes iniciais aberto e semiaberto poderá iniciar o cumprimento de pena em regime mais gravoso que o estabelecido na sentença.

Destarte, não se pode perder de vista o fato de que a pena possui o caráter punitivo, mas também tem o condão de reconduzir o apenado à sociedade, objetivando que este não volte a delinquir.

Nesse diapasão, o pensamento do ilustre doutrinador Renato Marcão (2012, n.p) vem ao encontro dos argumentos ora sustentados, o que confirma a robustez da tese defendida:

Conforme anuncia o art. 1º da LEP, a execução penal tem por objetivo efetivar, dar cumprimento às disposições de sentença ou decisão proferida em sede de juízo criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Fazer executar a sanção penal judicialmente imposta, sem descuidar da imprescindível socialização ou ressocialização, com vistas à reinserção social, constitui, em síntese, os objetivos visados pela lei de execução penal.

Ademais, com o intuito de evitar o risco de iniciar o cumprimento da pena em regime mais severo, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 56<sup>6</sup>.

A esse propósito, insta salientar que o objetivo da pena não é punir por punir, mas fazer nascer na pessoa do condenado e na própria sociedade o anseio pelo não cometimento de crimes, sem a necessidade de expor o réu a uma punição que transpassa os termos fixados na sentença.

À guisa de corroboração, sempre imperioso destacar os dizeres de Claus Roxin (1997, p.81-82) acerca da finalidade da pena:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor do fato pelo cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

---

<sup>6</sup> Súmula Vinculante nº 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Nessa toada, sábias são as lições do saudoso Cesare Beccaria (2012, p.37):

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso.

No entanto, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer legislação que maneje o acesso à justiça após o trânsito em julgado da sentença penal com capacidade de impedir que o condenado aos regimes aberto e semiaberto inicie a pena em regime mais gravoso, permitindo a expedição da guia de execução de pena sem a necessidade do recolhimento à prisão ou haja a possibilidade de requerimentos antes do cumprimento da prisão.

Desse modo, diante da falta de normativo legal dos atos subsequentes à sentença penal para evitar a privação da liberdade do indivíduo em regime mais severo, o Conselho Nacional de Justiça, em 09 de setembro de 2022, editou a Resolução nº 474/2022, cuja dicção do artigo 1º alterou a redação do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021:

DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

Note que a referida norma inova ao determinar que o condenado seja intimado para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, antes da expedição de mandado de prisão, visando impedir que a pessoa seja posta em regime mais grave do que o fixado na sentença.

Dessa maneira, o intuito do Conselho Nacional de Justiça foi sanar a omissão legislativa no tocante ao lapso temporal entre o trânsito em julgado da condenação e o início do cumprimento de pena, com o escopo de conceder aos condenados a possibilidade de requerer em juízo o que entender de direito – detração penal para efeitos de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, segregação em regime compatível com o fixado na sentença, prisão domiciliar, dentre outros.

Se não bastasse isso, até mais importante, a resolução debatida almeja evitar prisões desnecessárias, isto é, obstrui o início do cumprimento da pena em regime fechado para só depois da decisão do juízo da execução o réu de fato cumprir a punição no regime para o qual foi condenado.

Pois bem, antes da supramencionada resolução, quando transitada em julgada a sentença penal, o acesso do réu ao Poder Judiciário estava mitigado, tendo em vista que não havia e não há texto de lei – lembrando que a resolução não é submetida às formalidades de uma lei, visto que não passa pelo legislador – capaz de salvaguardar as garantias inerentes à pessoa que iniciará o cumprimento de pena nos regimes aberto e semiaberto.

Dessa maneira, convém salientar que houve por parte do CNJ a preservação do que estabelece o princípio do acesso à justiça, a fim de possibilitar a manifestação do condenado antes da imposição da medida mais severa. Ora, como sabido, a prisão é a *ultima ratio*, ou seja, só será decretada quando outros meios não forem suficientes.

Outrossim, é de todo oportuno mencionar que a referida resolução alcança fatos pretéritos e futuros, isto é, no caso de mandado de prisão já expedido, este deverá ser revogado, visto que, no caso de condenados ao regime aberto e semiaberto, imperiosa a prévia intimação para início do cumprimento da pena, antes do decreto prisional, com a consequente realização de audiência admonitória, sempre considerando a Súmula Vinculante nº 56 do STF.

No entanto, é de todo oportuno enaltecer que o decreto prisional não está impedido, mas condicionado à intimação prévia da pessoa condenada para iniciar o cumprimento da pena. Sendo assim, caso não compareça para cumprir a pena ou não requeira algo, a prisão será decretada como forma de compelir o condenado a cumprir a reprimenda imposta.

Portanto, pelo menos em parte, a mitigação do acesso à justiça foi suprida pela nova redação do art. 23 da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, por permitir ao condenado a prévia intimação para iniciar o cumprimento da pena, sem a necessidade de recolher-se à prisão para requerer o que entender de direito. Entretanto, dessa possibilidade surge o questionamento: caso o réu queira postular algo, qual será o juízo competente para decidir sobre o pedido se a pena sequer foi iniciada?

## **5. JUÍZO COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE OS PEDIDOS ANTES DO INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA**

Como sabido, após a sentença condenatória penal transitada em julgado, isto é, uma decisão judicial definitiva da qual não cabe mais recurso, a competência para decidir questões concernentes ao caso geralmente é da Vara de Execução Penal.

No tocante ao juízo da execução penal, destaca-se a arguta observação de Renato Marcão (2012, n.p):

Isso implica afirmar a necessidade de um órgão oficial; público; de um juiz natural; de um juiz competente (CF, art. 5º, XXXVII); legalmente investido e imparcial; vocacionado a respeitar princípios que são caros para a democracia, dentre os quais calha destacar: dignidade da pessoa humana; igualdade; legalidade; ampla defesa; contraditório; humanização das penas; e fundamentação das decisões judiciais.

Por conseguinte, a Vara de Execução Penal é responsável por monitorar e supervisionar a execução da pena, incluindo a aplicação de medidas, tais como: progressão de regime, concessão de benefícios penitenciários, remissão de pena, entre outros aspectos inerentes à execução da sentença.

Entretanto, existem situações nas quais outros órgãos judiciais serão competentes para decidir questões relacionadas ao apenado, como, por exemplo:

a) *Habeas corpus*, nos casos de alegações de violação de direitos fundamentais do condenado, como prisão ilegal ou tratamento desumano, a competência pode ser até mesmo de tribunais superiores.

b) Indulto e comutação de pena que são atos de clemência concedidos pelo chefe do Poder Executivo Federal. *In casu*, a competência para decidir sobre a concessão do indulto ou comutação de pena é do executivo.

c) Decisões sobre medidas de segurança, nos casos em que o condenado for considerado inimputável ou semi-imputável, a decisão sobre a manutenção ou revogação da medida de segurança pode ser da competência de um tribunal especializado em direito penal ou saúde mental.

Pois bem, a regra é que a competência para proferir decisão após a sentença penal transitada em julgado seja da Vara de Execução Penal. Contudo, em alguns casos essa competência será de outra vara ou tribunal. Todavia, se faz necessária a análise da competência quando ainda não foi expedida a guia de recolhimento para cumprimento da pena, ou melhor, para que haja a possibilidade de pleitear benesses ao condenado sem que para isso haja a determinação da prisão.

O acesso à justiça, posto que não haja lei versando sobre atos que podem ser praticados pela pessoa condenada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ficou em parte superado, haja vista a edição da Resolução nº 474/2022 do CNJ.

No entanto, reitera-se a pergunta: se a resolução permite a realização de audiência admonitória e assim concede a postulação de pedidos pelo réu, quem seria o legitimado para decidir sobre tais pleitos e presidir a audiência?

Pois bem, o último ato do juízo da ação penal é a expedição da guia de recolhimento para execução da pena – artigo 105, da Lei de Execução Penal. Logo, sua competência finda com o cumprimento deste último ato.

Além disso, segundo comando inserto na resolução objeto do debate, há a possibilidade de realização de audiência admonitória. Vale destacar que nesta são discutidas as condições para o cumprimento do regime aberto e em caso de desobediência podem provocar a regressão de regime, conforme se extrai do artigo 160, da Lei de Execução Penal<sup>7</sup>.

Ora, se o último ato do juízo da persecução penal é expedir a guia de execução e a audiência admonitória é de competência do juízo da execução, fica reluzente que compete a este último decidir sobre os pedidos formulados após a expedição da guia de recolhimento para execução, com o fito de garantir o acesso à justiça e, principalmente, evitar que o réu seja posto em condição excessivamente gravosa, capaz de obstar o pleito dos benefícios que tornariam mais branda a execução, tais como: progressão de regime e prisão domiciliar.

Em face do exposto, ainda que haja esse hiato entre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e o início de cumprimento da pena, competirá ao juízo da execução decidir sobre os pleitos do condenado. Logo, há de ser expedida a guia de recolhimento para execução, sem a necessidade de impor a prisão ao réu, a fim de que este possa requerer os benefícios que sejam capazes de abrandar ou até mesmo extinguir o cumprimento pena.

## **6. CONCLUSÃO**

O direito penal juntamente com o processo penal não se dissocia dos princípios constitucionais, tendo em vista que lidam diretamente com bens jurídicos altamente relevantes: vida, patrimônio, liberdade etc.

Ora, se os princípios norteadores da esfera penal percorrem toda a ação penal até a extinção da punibilidade com o total cumprimento da pena, há de ser preservado também nesse lapso temporal entre a sentença condenatória transitada em julgado e o início do cumprimento da pena.

Outrossim, todos os envolvidos nas esferas penal e processual penal devem primar pela preservação das garantias do indivíduo que está posto no banco dos réus, para impedir nulidades e atos que culminem na usurpação de direitos.

---

<sup>7</sup>Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Pois bem, o acesso à justiça como princípio balizado na Constituição Federal permite que a pessoa condenada recorra ao Poder Judiciário com o fito de manter algum direito que lhe convém.

No caso, ainda há uma lacuna legislativa capaz de definir os parâmetros necessários para os pedidos do condenado entre a expedição da guia de execução, um possível decreto prisional e o início do cumprimento da pena. Entretanto, a Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça possibilitou o enfrentamento desse vazio normativo e tem permitido que o réu requeira benefícios capazes de tornar mais leve a pena executada.

Além dos mais, a supracitada resolução, corolário da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, também obstrui, ao condenado a cumprir pena no regime inicial aberto ou semiaberto, a submissão ao cumprimento de pena em regime mais gravoso do qual foi sentenciado, tendo em vista que não haverá a expedição do mandado de prisão sem que antes a pessoa condenada tenha sido intimada para cumprir a reprimenda imposta.

Nesse passo, comungamos da ideia de que artigo 674 do Código de Processo Penal e artigo 105 da Lei nº 7.210/84 necessitam de alteração, a fim de atender aos anseios daquele que se encontra na iminência de sofrer restrição em sua liberdade, permitindo o acesso ao judiciário após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Com efeito, a nova redação desses dispositivos legais determinaria que a expedição da guia de execução da pena seria expedida, independentemente de prisão, quando houvesse condenação aos regimes aberto e semiaberto ou ainda que o decreto prisional seja expedido aos condenados nestes regimes após a intimação para iniciar o cumprimento da pena ou requerer o que entender cabível.

Por conseguinte, como ainda permanece esse vácuo na legislação, a resolução do CNJ mitiga impactos negativos de um decreto prisional e da segregação em regime mais severo. Logo, tem sido uma forte aliada na preservação dos direitos e garantias fundamentais do apenado.

Além disso, não é despiciendo ressaltar que o normativo judicial impeça a medida extrema, pelo contrário, possibilita ao condenado iniciar voluntariamente o cumprimento da pena. Todavia, caso não requeira algo ou compareça para o início da execução da pena, poderá o magistrado determinar a prisão, a fim de compelir o indivíduo a cumprir a pena.

Portanto, objetivando evitar a indevida segregação, a Resolução nº 474/2022 do CNJ garante não apenas o acesso à justiça pelo apenado, mas também o direito de ir vir – liberdade

– e a dignidade da pessoa humana, pois impede que o condenado inicie o cumprimento da pena em regime mais grave do que foi fixado na sentença condenatória transitada em julgado.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 25 out 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 out 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 25 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) >. Acesso em: 24 out 2023.

BRASIL. **Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/files/original15570020210921614a00ccb7cfb.pdf>>. Acesso em: 24 out 2023.

BRASIL. **Resolução nº 474, de 09 de setembro de 2022.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/files/original14491120220912631f46e7aadb2.pdf>>. Acesso em: 24 out 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes.** Atualizado até 8 de maio de 2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em:<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58Completoconteudo.pdf>>. Acesso em: 25 de out. 2023.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP.** Salvador: Editora Juspodium, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. Ed. Revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARCÃO, Renato. **Execução penal**. Coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General: fundamentos de la estructura de la teoria del delito – volumen 1** – Tradução Diego Manoel Luzón Pnea, Miguel Díca, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madri: Editorial Civistas, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Director Científico). PEDROSO, João (coord). DIAS, João Paulo. TRINCÃO, Catarina. **O ACESSO ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, julho de 2002. (Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33342/1/Dissertação\\_Érika%20Costa%20da%20Silva.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33342/1/Dissertação_Érika%20Costa%20da%20Silva.pdf)>. Acesso em: 09 de nov. 2023).

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal Comentado**. / Nestor Távora, Fábio Roque Araújo – 11 ed. rev. ampl. Atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.